SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006444-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **LUCIANO MAURICIO DOS SANTOS e outro**

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual os autores pretendem obter indenização do Estado, em virtude de acidente de veículo que ocorreu em frente à escola, quando os alunos esperavam a abertura do portão, vindo a filha deles a ser atingida por um veículo que subiu na calçada, falecendo no dia seguinte.

O requerido apresentou contestação, alegando que não pode ser responsabilizado pelo acidente, pois os genitores dos alunos tinham ciência de que os portões da escola somente abriam após as 12:40, pois, antes disso, ficava fechada, para que fosse organizada, após a saída dos alunos do período da manhã, tratando-se de evento que se deu por culpa exclusiva de terceiro.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento, não obstante o triste evento que vitimou a filha dos autores.

Pelo que consta do boletins de ocorrência de fls. 33 o acidente ocorreu às 12:47 e, na informação do Delegado de Polícia (fls. 211), consta que o fato de seu por volta das 12:45, portanto, antes do início das aulas do turno da tarde, que ocorre às 13:00.

No momento do acidente, a vítima estava na calçada, que possui um recuo em relação à escola de 18 metros, portanto, ainda não estava sob a guarda e vigilância do Estado, o que só ocorreria quando adentrasse à escola.

Conforme informação do Dirigente Regional (fls. 206), a escola, após o período diurno, permanece fechada até por volta das 12:40, para que seja minimamente organizada, para receber, até às 13:00, os alunos do período da tarde. Portanto, era razoável que estivesse fechada no momento do acidente, não se podendo atribuir responsabilidade ao Estado, pelo acidente, que

decorreu de culpa exclusiva de terceiro, que subiu com o veículo na calçada, sendo certo que, ainda que houvesse algum servidor da escola acompanhando os alunos até o momento de sua abertura, tal fato não teria impedido a ocorrência do acidente.

Assim, afastado o nexo de causalidade, afastada fica a responsabilidade civil do Estado.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno os autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, ficando suspensa cobrança de tais verbas, por serem beneficiários da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA